

PROCESSO Nº 26.144 RELATORA: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

PARECER Nº 974/2018 APROVADO EM 13.12.2018

PUBLICADO NO MINAS GERAIS EM 21.12.2018

Manifesta-se sobre o cumprimento de diligência, reclamada pelo Parecer CEE nº 432/2018, que envolve a decretação de nulidade dos atos escolares praticados pela Escola Técnica Vale do Aço, de Ipatinga.

I – Histórico

Por meio do Ofício nº 444, de 14 de agosto do corrente ano, a Diretora da Superintendência de Organização e Atendimento Educacional, da SEE, em cumprimento às determinações do supracitadoParecer CEE nº 432/2018, encaminha, ao juízo deste Conselho, a Nota Técnica SOE/SEE nº 3/2018, de 13.8.2018, referente ao funcionamento do Ensino Médio, no educandário em questão.

Acompanha a citada NT três volumes encadernados que, intitulados "Termo de Visita do Inspetor", reúnem anotações e lançamentos decorrentes da avaliação in loco, do funcionamento da Escola Técnica Vale do Aço, de Ipatinga, promovida pelo Serviço de Inspeção da SRE de Coronel Fabriciano, a partir de dezembro de 2002, até março de 2018, cuja leitura conduziu ao entendimento de que a instituição, frequentemente visitada, era assistida, regularmente, pelo corpo de Inspetores Escolares daquela jurisdição.

Como se há de verificar, a demanda de que ora se ocupa teve início quando da edição do Parecer CEE nº 240, de 14.4.2018 que, em razão da gravidade dos fatos apontados nos autos do processo, concluiu, verbis:

"Conclusão

À vista do exposto, considerando a gravidade da situação, a desobediência à legislação e, ainda, o não atendimento à diligência colocada, neste processo, sou por que o Conselho se manifeste no sentido de que:

sejam declarados nulos os estudos proporcionados pela Escola Técnica Vale do Aço, no período

de 2002 a 2016;

- caso algum aluno venha a requisitar o histórico escolar do ensino médio, ou sua autenticação, caberá à SRE de Coronel Fabriciano encaminhar o estudante ao CESEC, visando a restauraçãode sua vida escolar;
- a direção do citado estabelecimento responderá, civilmente, pelos danos causados aos alunos, responsabilizando-se, inclusive, pelo ressarcimento dos valores acaso cobrados, pelo CESEC, quando da realização dos exames;
- caberá à SEE, por intermédio da SRE de Coronel Fabriciano, a adoção das medidas oradeterminadas.

Belo Horizonte, 22 de março de 2018".

Face a essa decisão, o procurador da instituição escolar agravada manifesta recurso administrativo que, a seu turno, resultou na prolação do Parecer CEE nº 432/2018, ao qual se atribuiu efeito suspensivo, visando o cumprimento de exigências colocadas no Mérito da referida deliberação, nesses termos:

"... só se deve considerar, como passível de regularização, a vida escolar dos alunos se a Escola Técnica Vale do Aço, de Ipatinga, no período de 04.02.2002 a 22.12.2016,



observou a legislação do ensino, sob inspeção da SRE. Assim, nesse período, deve ser verificado se a Escola:

- 1. cumpriu o regimento escolar e proposta pedagógica e observou seu currículo pleno;
- 2. ministrou tanto os dias letivos fixados quanto a carga horária prevista para cada conteúdo curricular;
- 3. contratou professores legalmente habilitados ou autorizados pelo órgão competente e que, de fato, lecionaram, ano a ano, no período de 04.02.2002 a 22.12.2016:
- 4. escriturou, com autenticidade, os diários de classe, com registro fiel da frequência eaproveitamento dos alunos, e lançamento da matéria lecionada;
- 5. realizou a escrituração e manteve o arquivo escolar, de forma a assegurar a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar:
- 6. promoveu, lisamente, a avaliação do aproveitamento e a apuração da frequência;
- 7. registrou, com autenticidade e fidelidade, o comparecimento dos professores às aulas;
- 8. manteve, em dia e em ordem, as pastas escolares dos alunos, com toda a documentação exigida pela legislação e normas de ensino;
- 9. registrou, fielmente, em livro próprio, as matrículas recebidas, as transferências expedidas e o aproveitamento escolar, ano a ano;
- 10. disponibilizou, à demanda dos cursos técnicos, os recursos tecnológicos recomendados pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;
- 11. disponibilizou agências para a realização das atividades de estágio supervisionado, acaso previsto;
- 12. praticou os demais atos escolares também com observância da legislação pertinente."

II - Mérito

Após exaustivos estudos da situação narrada, no detalhado relatório apresentado pela SRE de Coronel Fabriciano, procedido ao levantamento da demanda, figura central deste processado, que teve declarados nulos seus estudos, há que se curvar diante da realidade dos fatos.

Pesquisados os documentos em arquivo, neste Conselho – Processo nº 26.144 –, apurou-se que nenhuma culpa pelo ocorrido deve ser imputada à Escola Técnica Vale do Aço, de Ipatinga, porquanto a instituição agiu dentro do que lhe era permitido ministrar.

Isso significa, noutras palavras, que o educandário agravado, ao ofertar, no período de 2002 a 2016, o Ensino Médio, com a inclusão, na malha curricular respectiva, de conteúdos dos cursos técnicos que mantêm reconhecidos, fê-lo com aval dos órgãos do sistema que, em reiteradas oportunidades, aprovou os currículos com esse perfil.

Não se pretende, aqui, ingressar no mérito das informações atualmente repassadas por aquela SRE. Uma coisa, porém, é certa, a Escola Técnica Vale do Aço, de Ipatinga, agiu dentro de um esquema curricular – correto ou não, que lhe era possibilitado pelos Órgãos do Sistema, reiteradas vezes, repita-se.

Nesse ponto, não há simples hipóteses; há o resultado rigoroso dos fatos e, diante dos fatos, nenhuma dúvida se justifica em anular a vida escolar de 1.573 (mil quinhentos e setenta e três) alunos que, por descuido do próprio Poder Público (CEE/SEE/SRE), tiveram atingida



sua vida escolar, vindo ao socorro dessa, de modo a resgatar os atos respectivos, a documentação ora juntada, cuja análise se segue:

- por intermédio da Portaria SEE nº 891, publicada em 16.7.1998, foi autorizado o funcionamento do "Ensino Médio Comum Geral", na Escola Técnica Vale do Aço, de Ipatinga, que não se instalou por falta de demanda;
- em janeiro de 2001, a direção da unidade escolar solicita confirmação, da SEE, sobre a possibilidade de elaboração de uma estrutura curricular do Ensino Médio com a inserção, na Parte Diversificada, de conteúdos das habilitações profissionais ministradas pela unidade que, à época, obteve assentimento da Diretoria de Normas e Planejamento Curricular da SEE, por meio do Ofício nº 64, de 02.02.2001, nestes termos, sem atentar pela perda de validade da portaria autorizativa do Ensino Médio:

"Amparados nas legislações (Pareceres e Resoluções CNE/CEB) do Ensino Médio e Educação Profissional, neste período de transição 2000/2001 serão respeitados os direitos dos alunos que iniciaram o curso nos moldes da Legislação e as escolas que o mantêm poderão continuar a oferecê-lo, até que esses alunos o tenham concluído." No caso específico da unidade consulente, a mesma autoridade conclui:

"A Escola tem plena liberdade de inserir na parte diversificada como enriquecimento do currículo do Ensino Médio, disciplinas em caráter profissionalizante que poderão ser aproveitadas, se compatível, em até 25% no currículo de habilitação profissional em nível técnico."

Ato contínuo, são analisadas e carimbadas, pela SRE de Coronel Fabriciano, as estruturas curriculares, com vigência a partir de 2002, até 2016, que inclui, na BNC, as disciplinas referentes ao Ensino Médio e, na PD, conteúdos de habilitação profissional, essas sim, regularmente autorizadas e reconhecidas.

Por derradeiro, observe-se que os documentos supra deram base à decisão deste Conselho, que delibera pela validade dos atos escolares praticados pela Escola Técnica Vale do Aço, de Ipatinga, referentes ao Ensino Médio, no período de 2002 a 2016.

III - Conclusão

À vista do que se expôs, considerando que o pronunciamento deste Conselho Estadual de Educação constitui, na área educacional, julgamento de última instância, o Órgão declara regulares, *in casu*, os estudos trilhados pelos alunos nominados no processo, no período de 2002 a 2016, na Escola Técnica Vale do Aço, de Ipatinga, tornando sem efeito as conclusões do Parecer CEE nº 240, de 14 de abril de 2018, e do Parecer CEE nº 432, de 24 de maio de 2018.

Cabe, ainda, à SEE, adicionalmente, repreender a SRE de Coronel Fabriciano, pela falta de zelo na apuração da situação do estabelecimento de ensino, que acabou por gerar pareceres indevidos, por parte deste Conselho.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2018.

a) Maria das Graças de Oliveira – Relatora



/AC